



**SILVA CASTRO
FRANCO PIN**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informativo 20/2023
SERVIÇO NACIONAL DE
MONITORAMENTO DE OCORRÊNCIAS DE
VIOLÊNCIA ESCOLAR

0 No dia 3 de agosto, foi publicada a lei federal 14.643. Seguem nossos comentários a respeito.

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas (SNAVE).

§ 1º O SNAVE atuará, prioritariamente, na:

I – produção de estudos, levantamentos e mapeamentos de ocorrências de violência escolar;

II – sistematização e divulgação de medidas e soluções de gestão eficazes no combate à violência escolar;

III – promoção de programas educacionais e sociais direcionados à formação de uma cultura de paz;

IV – prestação de assessoramento às escolas consideradas violentas, nos termos de regulamento;

V – prestação de apoio psicossocial a membros da comunidade escolar vítimas de violência nas dependências de estabelecimento de ensino ou em seu entorno.

§ 2º O SNAVE será operado em solução de informática que viabilize a integração e o tratamento de informações recebidas por telefone, fixo ou móvel, correio eletrônico, sítios na rede mundial de computadores e outras mídias.

Art. 2º O Poder Executivo ficará responsável por instalar, no âmbito do SNAVE, número de telefone de acesso gratuito a qualquer localidade do País, para recebimento de denúncias de violência escolar ou risco iminente de sua ocorrência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

1 Primeiro - A nova norma não criou direito nem obrigação para ninguém. Apenas autorizou que a União Federal implante, junto com estados e municípios, um chamado “Sistema Nacional de

Acompanhamento e Combate à Violência nas Escolas” (SNAVE). Em especial, não houve estabelecimento de obrigação envolvendo escolas particulares nem seus membros.

2 Segundo - Muito provavelmente, o novo sistema será regulamentado com decreto federal. Quando for publicado, faremos divulgação.

3 Terceiro - O tema do presente informativo é relacionado ao nosso informativo 7, de abril de 2023. Este texto apontou o que segue, que ainda é verdadeiro.

“1. Há mais de doze meses não há alteração nas normas federais e distritais (bem como entendimentos de autoridades judiciais e administrativas) que tratam do tema de segurança / indisciplina grave nas instituições de educação. Neste sentido, quase todas as regras ainda são aquelas do Código de Defesa do Consumidor (do ano 1990), do Estatuto da Criança e do Adolescente (do ano 1990) e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (do ano 1996).”

4 Quarto - Apesar de o SNAVE ser uma “novidade”, já existia algo semelhante, ainda de acordo com nosso mencionado informativo 7/2023.

“4.1.2 – A respeito de como lidar com violências, especialmente com ameaças anônimas, as forças policiais estão sempre à disposição para orientações, especialmente prévias para cada escola que desejar melhor se informar de como proceder. Abaixo está link com várias cartilhas da Polícia Civil do Distrito Federal:

<https://www.pcdf.df.gov.br/informacoes/cartilhas-e-folders>

(...)

4.11 – A Polícia do Distrito Federal admite registro pela internet da maioria dos crimes;

<https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/delegacia-eletronica>

4.12 - Em 7 de abril o Ministério da Justiça e Segurança Pública abriu canal de internet exclusivamente para denúncias (anônimas ou não) referentes a ataques ou ameaças contra escolas:

<https://www.gov.br/mj/pt-br/escolasegura>

4.13 - O “Disque 100 - Serviço disseminação de informações sobre direitos de grupos vulneráveis e de denúncias de violações de direitos humanos” também estaria à disposição:

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-violacao-de-direitos-humanos>”

5 Quinto - O SNAVE não afasta obrigação das escolas de avisar todo caso (real, suspeito ou potencial) de maus tratos contra qualquer estudante seu com menos de 18 anos de idade.

Código Penal - “Abandono intelectual - Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Estatuto da Criança e Adolescente (lei federal 8.069/1990) - “Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

(...)

*Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental **comunicarão ao Conselho Tutelar** os casos de:*

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

(...)

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.”

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (lei federal 9.394/1996) - “Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

(...)

*VIII – **notificar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;**”*

Lei federal 13.819/2019 (nosso informativo 14/2019) - “Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

(...)

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

(...)

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

(...)

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.”

6 Sexto - Entendemos que a escola não tem obrigação de avisar autoridades fora dos casos referidos no parágrafo 5 acima. No entanto, se souber de qualquer crime contra algum de seus alunos, e também souber que ambos os pais desconhecem esse crime, o dirigente educacional deve alertar pelo menos um dos genitores.

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 4 de agosto de 2023.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB-DF 13.398